



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27074
- DF (2024/0010563-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSVALDO RUBINI
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO JÚLGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SÃO DEVIDOS. TEMA 1.232/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ fixou a seguinte tese jurídica ao decidir o Tema 1.232: “Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.”.

2. A insurgência do recorrente não prospera, pois ao presente caso dos autos aplica-se o Tema 1.232 do STJ, cuja tese jurídica foi fixada com base nas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, além de seguir o entendimento do STF de que não cabe condenação em honorários advocatícios na via do mandado de segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 (ADI 4.296). A simples menção ao art. 85, §7º, do CPC/15, não possui o condão de infirmar os fundamentos estabelecidos no Tema 1.232/STJ, uma vez que o referido dispositivo legal já foi objeto de apreciação no próprio recurso repetitivo.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl na ImpExe na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 27074
- DF (2024/0010563-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : OSVALDO RUBINI
ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870
JANINE MALTA MASSUDA - DF015807
PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407
INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360
LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DA UNIÃO JÚLGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE NÃO SÃO DEVIDOS. TEMA 1.232/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O STJ fixou a seguinte tese jurídica ao decidir o Tema 1.232: “Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.”.

2. A insurgência do recorrente não prospera, pois ao presente caso dos autos aplica-se o Tema 1.232 do STJ, cuja tese jurídica foi fixada com base nas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, além de seguir o entendimento do STF de que não cabe condenação em honorários advocatícios na via do mandado de segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 (ADI 4.296). A simples menção ao art. 85, §7º, do CPC/15, não possui o condão de infirmar os fundamentos estabelecidos no Tema 1.232/STJ, uma vez que o referido dispositivo legal já foi objeto de apreciação no próprio recurso repetitivo.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 93-96, integrada pela decisão de fls. 116-117, que julgou improcedente a impugnação oposta pela União ao cumprimento de sentença em mandado de segurança e não arbitrou honorários advocatícios, em razão do Tema 1.232/STJ, o qual possui a seguinte tese jurídica: “Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.”.

O agravante aduz que “Não há dúvidas, nem o agravante questiona, que realmente não cabe a fixação de honorários de sucumbência na execução em

mandado de segurança individual. (...) No entanto, a questão tratada nos autos a esta altura é diferente. Neste ponto, reitere-se que os autos tramitam como ImpExe na Execução em Mandado de Segurança n. 27074/DF, ou seja, **não se trata de execução, mas sim de IMPUGNAÇÃO.**” (fl. 124, grifos adicionados). Assim, feita a distinção, advoga que seriam cabíveis os honorários advocatícios.

Contrarrazões às fls. 137-140.

É o relatório.

VOTO

O STJ fixou a seguinte tese jurídica ao decidir o Tema 1.232: “Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.”.

A insurgência do recorrente não prospera, pois ao presente caso dos autos aplica-se o Tema 1.232 do STJ, cuja tese jurídica foi fixada com base nas Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ, além de seguir o entendimento do STF de que não cabe condenação em honorários advocatícios na via do mandado de segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/2009 (ADI 4.296). A simples menção ao art. 85, §7º, do CPC/15, não possui o condão de infirmar os fundamentos estabelecidos no Tema 1.232 /STJ, uma vez que o referido dispositivo legal já foi objeto de apreciação no próprio recurso repetitivo, conforme item 3 da fundamentação do voto do REsp 2.053.306/MG, recurso paradigma no Tema 1.232/STJ.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AglInt nos EDcl na ImpExe na ExeMS 27.074 / DF

Número Registro: 2024/0010563-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AglInt nos EDcl na ImpExe

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : OSVALDO RUBINI

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

JANINE MALTA MASSUDA - DF015807

PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407

INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202

EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- MILITAR - REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSVALDO RUBINI

ADVOGADOS : SHIGUERU SUMIDA - DF014870

JANINE MALTA MASSUDA - DF015807

PAULO SÉRGIO TURAZZA - SP227407

INACIO VALERIO DE SOUSA - SP064360

LUIZA PARRO NOLÊTO - DF059202

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de setembro de 2025